



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

RESOLUÇÃO 003 DE 26 DE JUNHO DE 2019.

A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Art. 8º e 11 da LDBN 9.394 de 20/12/1996 e Arts.16,incisos III, IV; 33, incisos I,XV e XXI da lei 3.085/2012 – Lei do Sistema Municipal de Ensino de 29/06/2012; amparada no Parecer 003/2019 e na decisão da Reunião Plenária realizada em 29 de maio de 2019:

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições, criação, denominação, extinção das escolas públicas de **Educação Básica** no Sistema Municipal de Ensino de Altamira no Pará e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ALTAMIRA

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão, avaliação, criação, denominação, extinção das escolas públicas que ofertam Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Altamira-Pará.

§ 1º A regulação especificada no *caput* será realizada por meio de atos administrativos de credenciamento e autorização para funcionamento de Instituições de Ensino da Educação Básica, nas etapas Educação Infantil e Ensino Fundamental, nos termos especificados no § 2º, com o objetivo de garantir a oferta dessas etapas e/ou modalidades de ensino, de acordo com os padrões mínimos de qualidade, assim compreendidos a variedade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como com vistas à garantia do cumprimento da legislação em vigor.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino de Altamira comprehende, para fins do disposto na presente Resolução, as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal; as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela Iniciativa Privada e as instituições educacionais que vierem a ser criadas e mantidas pelo município, atendida a legislação específica.

§ 3º A presente Resolução poderá, também, disciplinar o funcionamento das instituições escolares integrantes de outros sistemas de ensino, em decorrência do estabelecimento de



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

Regime de Colaboração e/ou de Delegação de Competências, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação o exercício das competências de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Altamira, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, no que se refere à execução dos atos inerentes a tais competências, especialmente:

I- instruir e decidir os processos de credenciamento e de recredenciamento das Instituições de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino, assim compreendidas aquelas especificadas nos § 2º e 3º do artigo 1º desta Resolução, promovendo, para tanto, as diligências necessárias;

II- instruir e decidir os processos de autorização inicial e de renovação periódica de autorização para a oferta de todos as etapas de ensino que compõem a Educação Básica, em qualquer uma de suas modalidades, a serem ofertados pelas Instituições de Ensino de sua jurisdição, de acordo com o disposto na presente Resolução e na legislação em vigor, promovendo, para tanto, os encaminhamentos e as diligências necessárias;

III- elaborar e aprovar os instrumentos de avaliação destinados à instrução dos processos de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Ensino de sua jurisdição e de autorização e de renovação de autorização das etapas de ensino por elas requeridos e/ou mantidos, em relação a qualquer uma de suas modalidades;

IV- exercer a supervisão das Instituições de Educação Básica de sua jurisdição, bem como das condições de oferta do ensino mantido;

V- celebrar protocolos de compromisso, nos termos disciplinados na presente resolução;

VI- aplicar, quando for o caso, as penalidades previstas na presente Resolução, bem como na legislação em vigor;

VII- julgar recursos nas hipóteses disciplinadas pela presente Resolução;

VIII- analisar e julgar questões oriundas da aplicação da presente Resolução e de eventuais casos omissos.

Parágrafo único – As competências previstas no inciso I deste artigo, em se tratando de Instituições de Educação Básica instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão por este exercidas, competindo-lhe manter cadastro específico e atualizado de suas Unidades de Ensino junto ao Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA
CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO

Art. 3º Criação é o ato próprio e indispensável, pelo qual o poder público competente formaliza a intenção de criar, denominar e manter estabelecimento público de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento à legislação e as normas do Sistema Municipal de Ensino de Altamira.

§ 1º O ato de criação e denominação efetiva-se, para estabelecimento mantido pelo Poder Público Municipal, por portaria, decreto ou lei, observadas as exigências legais e normativas de cada Sistema de Ensino.

§ 2º A denominação do estabelecimento público de ensino deve ser adequada à natureza e objetivos da instituição, às etapas e/ou modalidades da Educação Básica.

Art 4º O ato de criação do estabelecimento público de ensino pelo poder público municipal, possui caráter provisório de autorização de funcionamento da Educação Básica – Infantil e Fundamental oferecida pela respectiva instituição, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de início de seu efetivo funcionamento (início da oferta educacional autorizada).

§ 1º O funcionamento de um novo estabelecimento de ensino criado pelo Poder Público Municipal, independentemente de suas especificidades, incluindo escolas indígenas, do campo ou Resex, deve ocorrer trinta dias antes do início das aulas segundo calendário da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ou somente no ano letivo subsequente, se criado em período posterior, garantido-se a integralização dos dias letivos, da carga horária mínima anual, dos conteúdos constantes do currículo municipal e alimentação dos sistemas públicos que geram as receitas federais de custeio da educação básica.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o novo estabelecimento de ensino criado pelo poder público, independentemente das possibilidades de geração de calendários nos termos da Lei nº 9394/96, incluindo as situações das escolas indígenas, do Campo e das Resex, poderá iniciar suas atividades educacionais após o encerramento dos prazos para preenchimento do Censo Escolar ou outro sistema que venha sucedê-lo e seja base de cálculo do custeio da Educação Básica, circunstância na qual sua oferta educacional ocorrerá no ano letivo subsequente, observadas as disposições do parágrafo anterior.

§ 3º Quando da criação do estabelecimento público de ensino especificado no *caput* deste artigo, o respectivo Poder Executivo deve encaminhar ao Conselho Municipal de Altamira ato de criação da instituição, prova de designação ou nomeação do diretor e do secretário escolar, bem como a solicitação de autorização de funcionamento das etapas e modalidades de ensino que pretende ofertar, acompanhada dos documentos especificados no Art. 6º desta Resolução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do competente ato de criação.

§ 4º Compete ao diretor do estabelecimento de ensino a prática dos atos especificados no parágrafo anterior, cuja omissão implica em oferta irregular de ensino pelo estabelecimento e na adoção das penalidades previstas na legislação em vigor para os responsáveis.

§ 5º A instituição de ensino público municipal referida no *caput* deste artigo é aquela mantida pelo município que integra-se ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos desta Resolução.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

Art. 5º A solicitação de autorização de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica de interesse dos estabelecimentos públicos de ensino deve ser protocolada no Conselho Municipal de Educação de Altamira, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, antes do início das atividades pedagógicas.

CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO
Seção I
Dos Atos Autorizativos

Art. 6º No Sistema Municipal de Ensino de Altamira, o funcionamento de Instituição de Ensino destinada à manutenção de Educação Básica e a oferta das etapas de ensino que a integram, em qualquer uma de suas modalidades, dependem da concessão dos competentes **Atos Autorizativos** emanados do Conselho Municipal de Educação, nos termos da presente Resolução.

§ 1º São **Atos Autorizativos**, nos termos da presente Resolução, os relativos ao credenciamento e recredenciamento de Instituições mantenedoras de Educação Básica e à autorização inicial e renovação de autorização para a oferta das etapas de ensino que a integram, em qualquer uma de suas modalidades, sendo considerados para este fim:

I- Credenciamento e Recredenciamento – Atos administrativos destinados a habilitar pessoas jurídicas de direito privado para a manutenção das Instituições de Educação Básica, mediante verificação das condições jurídicas, físicas e financeiras dos entes postulantes;

II- Autorização e Renovação de Autorização – Atos administrativos destinados à avaliação qualitativa das propostas pedagógicas e das condições de oferta das etapas e modalidades de ensino que integram a Educação Básica, que objetivam a concessão de autorização para o seu regular funcionamento nas Instituições Escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Os Atos Autorizativos especificados no parágrafo anterior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da presente Resolução.

§ 3º Qualquer modificação na forma de atuação da Instituição de Ensino, após a expedição dos Atos Autorizativos, relativa à mantenedora, à ampliação e/ou desativação das etapas e modalidades de ensino autorizados, à abrangência geográfica das atividades, mudança de endereço ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de alteração dos Atos Autorizativos em vigência, ação que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 4º Havendo divergência entre os Atos Autorizativos e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerão os dados constantes dos Atos Autorizativos.

§ 5º Os prazos, para fins do disposto neste artigo, contam-se da data de aprovação do respectivo Ato Autorizativo.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

§ 6º O protocolo do pedido de recredenciamento da Instituição de Ensino e renovação de autorização para a oferta das etapas da Educação Básica mantidos, prorroga a validade do respectivo Ato Autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 7º A – O não cumprimento do prazo estabelecido para o pedido de Recredenciamento da Instituição de Ensino, bem como, o de Renovação de Autorização para a oferta das etapas da Educação Básica mantidos, implicará na redução do tempo mencionado no § 6º, contado a partir do término da validade da Resolução de Credenciamento e/ou da Resolução de Autorização, independentemente da data do pedido de protocolo.

§ 8º Os pedidos de concessão dos Atos Autorizativos, objeto da presente Resolução, serão decididos com fundamento no relatório de avaliação, formulado com base nos instrumentos de avaliação oficiais do Sistema Municipal de Ensino, no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo, bem como em outros documentos e informações juntados aos autos por solicitação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º O funcionamento de Instituição de Educação Básica e/ou a oferta de qualquer um de suas etapas e modalidades de ensino sem o devido Ato Autorizativo configura irregularidade administrativa, sujeitando a Instituição às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da aplicação da legislação civil e penal.

Parágrafo único - O funcionamento da Instituição de Educação Básica e/ou a oferta de qualquer um de suas etapas e modalidades de ensino sem o devido Ato Autorizativo, implicará no imediato indeferimento de quaisquer processos de autorização ou de credenciamento em trâmite, ficando a Instituição responsável impossibilitada de dar continuidade às atividades educacionais e de ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo pelo prazo de **01 (um) ano**, contados da data de publicação do Parecer e/ou Resolução de indeferimento dos referidos processos.

Seção II
Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituições de Educação Básica
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º O início do funcionamento de Instituições de Educação Básica no município de Altamira está condicionado à concessão do Credenciamento da respectiva Entidade Mantenedora, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º da presente Resolução, devendo o pedido ser protocolado junto ao Conselho Municipal de Educação conjuntamente com a solicitação de autorização para a oferta da etapa e modalidade de ensino pretendido pela Instituição, no mínimo, 90 (noventa) dias antes da data prevista para início das suas atividades.

Parágrafo único – Os requerimentos da Instituição, de credenciamento e de autorização para a oferta de um ou mais etapas e/ou modalidades da Educação Básica, tramitarão em



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

conjunto, sendo que, em caso de decisão favorável ao funcionamento do estabelecimento de ensino, o credenciamento da entidade mantenedora será concedido juntamente com a autorização para a oferta da etapa de ensino pretendido pela Instituição proponente, em Resolução própria e única.

Art. 9º A Entidade Mantenedora, ao formular sua solicitação de credenciamento ou recredenciamento, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I- requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Altamira/Pará;
- II- comprovante dos atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil (Contrato Social ou Estatuto e atas ou documentos que atestem a constituição da diretoria);
- III- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- IV- comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- V- certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- VI- certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII- demonstração de patrimônio e de capacidade financeira para manter a Instituição – Planilha de Custos;
- VIII- balanço patrimonial atestado por profissional competente;
- IX- comprovante da disponibilidade de imóvel adequado ao nível de ensino pretendido, bem como demonstrativo da infraestrutura física destinada à manutenção das atividades educacionais, especificando o número de salas de aula, espaços pedagógicos (laboratório de ciência, biblioteca e/ou sala de leitura, brinquedoteca, sala de informática) e demais dependências a serem utilizadas pela Instituição de ensino, com detalhamento das respectivas medidas;
- X- declaração dos equipamentos, sistemas de gestão acadêmica informatizados, recursos didáticos e acervo bibliográfico destinados à utilização de alunos e professores da etapa da Educação Básica pretendido;
- XI- projeto de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida, observadas as normas específicas emanadas do Sistema Municipal de Educação, quanto à matéria.

Parágrafo único - Caso a instrução tenha requerido os documentos elencados nos incisos deste artigo junto aos órgãos competentes, no prazo de 90 (noventa) dias será aceito o respectivo protocolo para fins de ingresso do Processo no Conselho Municipal de Educação, devendo o documento final ser juntado aos autos antes da concessão do ato autorizativo pretendido.

Art. 10 Protocolada a solicitação de credenciamento, bem como a documentação especificada no *caput*, o Conselho Municipal de Educação dará andamento ao processo, verificando a regularidade da Instituição proponente e a satisfação dos requisitos necessários quanto à infraestrutura mínima exigida para funcionamento das etapas pleiteadas da Educação Básica, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

§ 1º Comprovada a regularidade da Instituição postulante e da infraestrutura necessária, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a avaliação *in loco*, denominada Inspeção Prévia, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários à autorização para a oferta de Educação Básica.

§ 2º Caso a Instituição requerente não comprove sua regularidade jurídica e fiscal, deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 7º, bem como não demonstre ter capacidade financeira ou disponibilidade de imóvel adequado à manutenção das atividades educacionais tratadas na presente Resolução, poderá o Conselho Municipal de Educação indeferir o pedido de credenciamento, independentemente da realização da Inspeção Prévia, sendo, automaticamente indeferida, também, a solicitação de autorização para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica.

Art. 11 Ao final da instrução processual, tomando por base o relatório da Inspeção Prévia, bem como com fundamento nos elementos processuais constantes dos autos, o Conselho Municipal de Educação emitirá, em ato único, Parecer sobre o mérito dos pedidos de credenciamento e autorização para a oferta da Educação Básica, determinando, em caso de deferimento das solicitações, os prazos de validade dos respectivos Atos Autorizativos, respeitado o limite máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Na hipótese de indeferimento do pedido de Credenciamento e/ou de Autorização, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo após o decurso do prazo de 01 (um) ano, contados da ciência formal da respectiva decisão.

Art. 12 Da decisão do Conselho Municipal de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução por parte da Instituição proponente.

Subseção II
Do Recredenciamento

Art. 13 As Instituições Mantenedoras deverão requerer ao Conselho Municipal de Educação o respectivo Recredenciamento até 90 (noventa) dias antes do término do prazo concedido pelo Ato Autorizativo anterior.

Parágrafo único – Aplicam-se ao processo de Recredenciamento as disposições processuais relativas ao Credenciamento, nos termos da presente Resolução.

Art. 14 O pedido de Recredenciamento deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 9º desta Resolução.

Art. 15 Além dos aspectos de avaliação objeto do Credenciamento, os pedidos de Recredenciamento devem ser analisados com fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da Instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do Ato Autorizativo anterior.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

Art. 16 A critério do Conselho Municipal de Educação, com vistas à plena instrução processual e ao total subsídio de suas decisões, poderá ser designada nova avaliação *in loco*.

Art. 17 Finalizada a instrução processual, o Conselho Municipal de Educação emitirá, por meio de Parecer específico, decisão sobre o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo o Recredenciamento pleiteado, podendo, ainda, a seu exclusivo juízo, caso sejam constatadas irregularidades consideradas passíveis de saneamento, conceder prazo, não superior a 12 (doze) meses, para que a Instituição promova a respectiva regularização.

§ 1º Na hipótese de concessão de prazo para o saneamento de irregularidades, na forma constante do *caput*, o processo de Recredenciamento ficará sobrestado até seu encerramento por julgamento de mérito, sendo que o não atendimento, por parte da Instituição, das determinações do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 12 (doze) meses, acarretará no indeferimento automático do pedido de Recredenciamento.

§ 2º Da decisão do Conselho Municipal de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer.

Art. 18 O indeferimento do pedido de Recredenciamento implica em descredenciamento da Instituição Mantenedora, bem como no cancelamento das autorizações para a Educação Básica, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os alunos matriculados.

§ 1º Na hipótese constante do *caput*, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Municipal de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades da Instituição de Ensino, com vistas à conclusão da etapa e/ou modalidade de ensino no qual se encontram matriculados os discentes.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de Recredenciamento, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo após o decurso do prazo de 1 (um) ano, contados da ciência formal da respectiva decisão.

Subseção III
Da Transferência de Manutenção

Art. 19 A transferência de manutenção de qualquer Instituição de Educação Básica integrante do Sistema Municipal de Educação deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua efetivação junto aos Órgãos competentes, para o registro dos atos das pessoas jurídicas envolvidas.

Parágrafo único – O novo mantenedor deverá apresentar os documentos especificados no artigo 9º da presente Resolução, além do instrumento jurídico que ampara a transferência de manutenção.

Art. 20 O pedido de transferência de manutenção deverá ser protocolado na forma de aditamento ao ato de Credenciamento ou Recredenciamento da Instituição, sujeitando-se à aprovação específica do Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

Art. 21 Não será admitida a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de Educação Básica, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 22 O pedido de transferência de manutenção obedecerá, no que couber, as disposições processuais relativas aos pedidos de Recredenciamento, especialmente as constantes dos artigos 16 e 17 da presente Resolução.

Seção III

Da Autorização e da Renovação de Autorização para a oferta da Educação Básica

Subseção I

Da Autorização

Art. 23 A Autorização para o funcionamento das etapas de ensino que compõem a Educação Básica, nas suas modalidades, deverá ser solicitada ao Conselho Municipal de Educação de Altamira, conjuntamente com o pedido de Credenciamento da Instituição mantenedora, de acordo com disposto na presente Resolução.

§ 1º As Instituições Mantenedoras já credenciadas, que pretendam obter autorização para ampliar a oferta das etapas da Educação Básica e/ou das modalidades de ensino definidas nos respectivos Atos Autorizativos, poderão fazê-lo mediante pedido de aditamento ao Credenciamento Institucional e ingresso de solicitação para autorização de funcionamento do nível e/ou modalidade de ensino pretendido.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá a Instituição proponente protocolar no Conselho Municipal de Educação de Altamira a solicitação de aditamento, acompanhada dos documentos especificados no artigo 9º da presente Resolução, devidamente atualizados, bem como ingressar com pedido de autorização, observadas as disposições processuais constantes desta Seção.

Art. 24 A Autorização para o funcionamento das Instituições de Ensino que compõem a Educação Básica, em todas as suas etapas e/ou modalidades, é o **Ato Autorizativo** que objetiva comprovar que a Proposta Pedagógica, bem como a organização escolar proposta pela Instituição de Ensino, atende ao preconizado pela legislação vigente e aos patamares qualitativos mínimos exigidos para a oferta de ensino, de acordo com o que estabelece o artigo 1º da presente Resolução.

Art. 25 O processo de Autorização para o funcionamento das etapas de ensino que compõem a Educação Básica e nas modalidades de sua competência, deverá ser instruído pela Instituição interessada com os seguintes documentos:

- I- requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
- II- decreto ou documento que comprove o ato de criação da instituição pela mantenedora;
- III- regimento Escolar e/ou cópia da Resolução que aprova o Regimento Escolar Unificado;
- IV- projeto Político Pedagógico, incluindo a Estrutura Curricular e a ementa completa das disciplinas;
- V- quadros demonstrativos dos corpos administrativo, técnico e docente, com comprovação da formação profissional adequada ao cargo a ser exercido;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

VI- cronograma de implantação e desenvolvimento da etapa ou etapas e modalidades da Educação Básica a ser implantados, com a indicação dos turnos de funcionamento e especificando-se a programação de início de seu funcionamento e, se for o caso, o detalhamento da ampliação das instalações físicas;

VII- detalhamento da organização didático-pedagógica da Instituição, eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios e, quando for o caso, a utilização de materiais pedagógicos, incorporação de avanços tecnológicos e atendimento pedagógico aos alunos, especialmente em relação aos alunos com deficiência;

VIII- comprovante da disponibilidade de imóvel adequado ao nível de ensino pretendido, bem como demonstrativo da infraestrutura física destinada à manutenção das atividades educacionais, especificando o número de salas de aula, biblioteca, espaços pedagógicos (laboratório de ciência, sala de leitura, brinquedoteca, sala de informática) e demais dependências a serem utilizadas pela instituição de ensino, com detalhamento das respectivas medidas;

IX- declaração dos equipamentos, sistemas de gestão acadêmica informatizados, recursos didáticos e acervo bibliográfico destinados à utilização de alunos e professores da etapa da Educação Básica pretendido;

X- projeto de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com deficiência, observadas as normas específicas emanadas do Sistema Municipal de Educação.

Art. 26 Protocolada a solicitação de Autorização, devidamente instruída com a documentação especificada no *caput*, o Conselho Municipal de Educação dará andamento ao processo, analisando a proposta pedagógica da Instituição à luz da legislação em vigor e do atendimento aos padrões de qualidade mínimos necessários à oferta de qualquer um das etapas e/ou modalidades da Educação Básica, de conformidade com o especificado na presente Resolução, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

§ 1º Comprovado o cumprimento da legislação em vigor, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a Inspeção Prévia, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários ao Credenciamento da Instituição para a oferta de Educação Básica.

§ 2º Caso a Instituição requerente deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 25, bem como não demonstre ter capacidade de manter as atividades educacionais propostas com a qualidade exigida, poderá o Conselho Municipal de Educação indeferir o pedido de Autorização, independentemente da realização da Inspeção Prévia, sendo, automaticamente, indeferida, também, a solicitação de Credenciamento da Instituição para a oferta de um ou mais etapas da Educação Básica.

Art. 27 O trâmite processual da solicitação de Autorização para a oferta de um ou mais etapas da Educação Básica ou em qualquer de suas modalidades, no que tange aos demais aspectos processuais, seguirá o disposto na presente Resolução.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

Subseção II Da Renovação da Autorização

Art. 28 A renovação da Autorização deverá ser requerida ao Conselho Municipal de Educação no mínimo 90 (noventa) dias antes do encerramento do prazo concedido pelo Ato Autorizativo anterior.

Parágrafo único – Aplicam-se ao processo de Renovação de Autorização as disposições processuais relativas ao processo de Autorização.

Art. 29 O pedido de Renovação de Autorização deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 25 desta Resolução.

Art. 30 Além dos aspectos de avaliação objeto da solicitação de Autorização, os pedidos de Renovação de Autorização devem ser analisados com fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da Instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do Ato Autorizativo anterior, aplicando-se, em relação à análise do mérito do pedido, no que couber, as disposições constantes dos artigos 14 a 16 da presente Resolução.

Seção IV Do Sistema de Nucleação

Art. 31 Entende-se por NUCLEAÇÃO a reorganização da rede escolar pública, concentrando várias escolas ou salas de aula isoladas sob a coordenação unificada de uma escola credenciada para a oferta de um ou mais etapas e modalidades da Educação Básica.

§ 1º As escolas ou salas de aula isoladas, objeto do Sistema de Nucleação, recebem a qualificação de Escolas Anexas e a unidade escolar que centraliza e coordena as demais é denominada Escola Matriz.

Art. 32 São objetivos do Sistema de Nucleação:

- I- otimizar a oferta de Educação Básica no Município de Altamira;
- II- promover maior eficiência e qualidade aos processos de gestão escolar;
- III- racionalizar a oferta dos serviços educacionais;
- IV- aproximar a oferta do ensino básico da residência do aluno, beneficiando, especialmente, os moradores de zonas rurais e/ou de difícil acesso;
- V- contribuir para a melhoria da aprendizagem do aluno.

Art. 33 A implantação do Sistema de Nucleação se dará por ato específico e formal do Poder Público, responsável municipal a quem compete exarar Decreto ou Portaria, definindo a Escola Matriz e a relação das Escolas Anexas a ele jurisdicionado, encaminhando comunicação formal para homologação do Conselho Municipal de Educação de Altamira-Pará.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

§ 1º A seleção das Escolas Matrizes deve ser procedida pelo Poder Público responsável, tomando por base, dentre outros requisitos, as condições físicas e estratégicas para a concentração dos serviços centrais das unidades nucleadas que lhe sejam agregadas, compreendendo a administração escolar e a supervisão pedagógica.

§ 2º Na hipótese de o Poder Público interessado desejar incorporar 1 (uma) ou mais escolas a um Sistema de Nucleação já regulamentado, deverá solicitar ao Conselho Municipal de Educação o aditamento da nova unidade a ser anexada, para a competente homologação, respeitados os limites estabelecidos no artigo 39 desta Resolução.

§ 3º Para que o Sistema de Nucleação se efetive nos termos disciplinados no *caput*, é necessário, também, que a Escola Matriz tenha o funcionamento das etapas e modalidades de Educação Básica que mantém, devidamente autorizados, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Municipal de Educação.

Art. 34 Para a garantia da manutenção dos padrões de qualidade inerentes à oferta de ensino, cada Escola Matriz, deverá dispor, no mínimo, de:

I- salas de aulas com metragem condizente com o número de alunos matriculados, em boas condições de higiene, limpeza e iluminação;

II- sanitários em quantidade suficiente e em boas condições de uso e higiene;

III- copa/cozinha;

IV- área de serviço;

V- área coberta/refeitório;

VI- espaços pedagógicos (sala de informática, sala de leitura e sala de recurso multifuncional);

VII- espaços administrativos (sala para professor, secretaria escolar, sala de direção/coordenação);

VIII- professores habilitados nos termos da legislação em vigor;

IX- registro de frequência e diário de classe;

X - diretor;

XI- coordenação pedagógica local;

XII- secretário escolar e auxiliares de secretaria;

XIII- na ausência de área coberta, as áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Art. 35 Para a garantia da manutenção dos padrões de qualidade inerentes à oferta de ensino, cada unidade nucleada, Escola Anexa, deverá dispor, no mínimo, de:

I- salas de aulas com metragem condizente com o número de alunos matriculados, em boas condições de higiene, limpeza e iluminação;

II- sanitários em quantidade suficiente, e em boas condições de uso e higiene;

III- copa/cozinha;

IV- área de serviço;

V- professores habilitados nos termos da legislação em vigor;

VI- registro de frequência e diário de classe;

VII- representante da direção, que poderá ser um professor indicado dentre os que figuram no quadro docente local, quando necessário;

VIII- coordenação pedagógica local ou itinerante;

IX- secretaria escolar vinculada, supervisionada e orientada pela Escola Matriz;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

X- na ausência de área coberta, as áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Parágrafo único - As Escolas Anexas poderão funcionar com sua denominação original ou com a mesma denominação da Escola Matriz, devendo, neste caso, ser acrescida à nova nomenclatura adotada a designação da localidade na qual se situa a Escola Anexa.

Art. 36 Para a implantação do Sistema de Nucleação deverão, ainda, ser observados os seguintes limites, quanto aos patamares qualitativos mínimos exigidos para seu funcionamento:

I- 05 (cinco) Escolas Anexas para 1 (uma) Escola Matriz, nos casos em que as unidades nucleadas funcionem em prédios com mais de 04 (quatro) e até 08 (oito) salas de aula;

II- 10 (dez) Escolas Anexas para 1 (uma) Escola Matriz, nos casos em que as unidades nucleadas funcionem em prédios com até de 04 (quatro) salas de aula;

III- 20 (vinte) Escolas Anexas para 1 (uma) Escola Matriz, nos casos em que as unidades nucleadas funcionem em prédios com até de 02 (duas) salas de aula.

Parágrafo único: É vedada à Escola Anexa ter mais salas de aulas do que a Escola Matriz.

Art. 37 No âmbito do Sistema de Nucleação, compete à Escola Matriz a implementação da escrituração referente ao controle acadêmico, a guarda da respectiva documentação escolar, bem como a emissão de documentos, certificados e diplomas, nos prazos legais cabíveis ou em decorrência de solicitação dos alunos ou dos Órgãos competentes.

Art. 38 Nas escolas que ofertam a Educação Indígena, Educação do Campo e Resex, cujo espaço, cultura e tempo têm características bastante definidas face às suas peculiaridades, estarão sujeitas à ordenação e agrupamento de acordo com a análise de especialistas da área, sob a coordenação da Secretaria da Municipal de Educação.

Art. 39 Na hipótese de descumprimento das normas constantes da presente Resolução, o ente público responsável será comunicado pelo Conselho Municipal de Educação de Altamira, sendo-lhe concedido prazo para saneamento das irregularidades, sob pena da decretação de nulidade do Sistema de Nucleação.

Art. 40 Os processos de autorização das Escolas Matriz para a oferta de um ou mais etapas de ensino que compõem a Educação Básica, em qualquer de suas modalidades, obedecerão ao disposto na presente Resolução, devendo ser acrescentado ao rol de documentos constante do artigo 25 a relação das Escolas Anexas.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA
CAPÍTULO III
DA SUPERVISÃO

Art. 41 Compete ao Conselho Municipal de Educação de Altamira o exercício das atividades de supervisão relativas às Instituições de Ensino integrantes de seu Sistema, assim compreendidas aquelas especificadas no § 2º do artigo 1º desta Resolução, bem como as etapas e modalidades de Educação Básica por elas mantidos.

§ 1º No exercício de sua atividade de supervisão, poderá o Conselho Municipal de Educação de Altamira, nos limites da lei, determinar às Instituições a apresentação de documentos ou a realização de auditoria, sempre que o interesse coletivo, especialmente dos alunos, assim o justificar.

§ 2º Os atos de supervisão objeto deste artigo visam resguardar os interesses dos envolvidos nos processos educacionais, assim como preservar as atividades educacionais em andamento.

Art. 42 Os pais, alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo das Instituições ou dos Órgãos do Sistema Municipal de Ensino de Altamira, individualmente ou por meio de entidades de representação, poderão representar ao Conselho Municipal de Educação, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de Instituição, etapa ou modalidade do ensino mantido.

§ 1º O documento de representação a ser protocolado no Conselho Municipal de Educação deverá conter a qualificação do representante, a exposição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como outros elementos relevantes para a elucidação do seu objeto.

§ 2º Será instaurado processo administrativo de ofício, na hipótese de o Conselho Municipal de Educação verificar, a partir do documento de representação, evidências da consistência da denúncia e indícios de irregularidades que lhe caiba sanar e punir; caso contrário, a representação será arquivada.

Art. 43 Instaurado o processo administrativo, o Conselho Municipal de Educação dará ciência da representação à Instituição interessada, a quem será assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da competente contestação, bem como o exercício do amplo direito de defesa em todo o procedimento instaurado.

Art. 44 Esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição interessada, a representação será objeto de julgamento de mérito pelo Conselho Municipal de Educação, que poderá:

I- julgá-la improcedente, o que resultará no arquivamento do feito;
II- considerá-la procedente, total ou parcialmente, decisão que acarretará, dependendo da gravidade dos fatos, em concessão de prazo, não superior a 12 (doze) meses, para saneamento das irregularidades identificadas, em intervenção no estabelecimento de ensino ou em descredenciamento da instituição educacional.

Parágrafo único – Poderá o Conselho Municipal de Educação, após esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição, caso persistam dúvidas quanto à matéria objeto da



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

representação, determinar a realização de verificação *in loco*, com vistas à completa instrução do feito.

Art. 45 A decisão do processo administrativo será proferida pelo Conselho Municipal de Educação por meio de Parecer específico, cabendo recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução.

Art. 46 Na hipótese de concessão de prazo à Instituição para saneamento das irregularidades verificadas, deverá esta protocolar, tempestivamente, após cumpridas as determinações do Conselho Municipal de Educação de Altamira, relatório circunstanciado das ações praticadas e dos resultados obtidos.

§ 1º A partir do recebimento do relatório da Instituição, poderá o Conselho Municipal de Educação considerar satisfeitas as suas exigências e determinar o arquivamento do processo ou designar nova verificação *in loco*.

§ 2º Caso seja constatado pela verificação *in loco* o cumprimento das determinações do Conselho Municipal de Educação, o processo será, igualmente, arquivado.

§ 3º Na hipótese da constatação de descumprimento das exigências do Conselho Municipal de Educação, proferidas no âmbito de processo administrativo, a Instituição de Ensino será descredenciada, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 17 da presente Resolução.

§ 4º Da decisão do Conselho Municipal de Educação que determinar o descredenciamento da Instituição, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer.

Art. 47 Caso o Conselho Municipal de Educação decrete a intervenção no estabelecimento de ensino, o competente Parecer deverá determinar as condições e a duração do procedimento, designando o (s) interventor(es) responsável(eis).

§ 1º A intervenção poderá resultar no saneamento das irregularidades verificadas, fato que deverá ser comunicado oficialmente ao Conselho Municipal de Educação pelo interventor, e resultará no arquivamento do processo ou, ao contrário, ser detectada a impossibilidade de saneamento das deficiências do estabelecimento de ensino durante o lapso temporal de vigência da mesma, podendo, nestas circunstâncias, serem adotados os seguintes procedimentos:

I- caso as irregularidades sejam passíveis de saneamento, será concedido prazo para que a Instituição interessada as regularize, sendo que à situação se aplica, processualmente, o disposto no artigo 50 da presente Resolução;

II- caso seja constatado que as irregularidades verificadas não sejam passíveis de saneamento, será determinada a revogação dos atos de credenciamento, recredenciamento, autorização e/ou renovação de autorização conferidos à Instituição, devendo a mesma providenciar a transferência dos alunos e encerrar suas atividades.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

Art. 48 Os processos de avaliação tratados no presente Capítulo abrangem as instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino, bem como as etapas e modalidades de Educação Básica pelas mesmas pretendidos ou mantidos e assumirão a seguinte forma:

I- inspeção Prévia a ser procedida antes do funcionamento do estabelecimento de ensino em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização;

II- verificação *in loco* a ser procedida em relação aos pedidos de Recredenciamento e Renovação de Autorização, periodicamente, nos termos do disposto na presente Resolução, bem como nas demais situações em que o Conselho Municipal de Educação julgar cabível.

§ 1º As avaliações definidas nos incisos I e II do presente artigo serão realizadas por assessores técnicos do Departamento de Documentação e Inspeção Escolar – DIDE ou assessores técnicos das outras Câmaras, especialmente designadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Deverão ser elaborados e aprovados instrumentos específicos para cada um dos Atos Autorizativos definidos nesta Resolução, bem como para cada etapa e modalidade abrangidos pela Educação Básica, incluindo a Educação do Campo, a Ribeirinha, a Reserva Extrativista e a Indígena.

§ 3º As avaliações tratadas no presente artigo deverão ser realizadas com base nos Instrumentos específicos elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, de conformidade com o inciso III, do artigo 2º desta Resolução.

Art. 49 Os procedimentos de avaliação especificados no artigo anterior se constituirão nos referenciais básicos de regulação das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, bem como as etapas e modalidades de Educação Básica por este mantidos, e resultarão na obtenção dos conceitos satisfatório e insatisfatório.

§ 1º A obtenção de conceito insatisfatório em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização acarretará no indeferimento desses Atos Autorizativos e na impossibilidade do início do funcionamento da Instituição de Ensino, bem como das etapas e modalidades de Educação Básica pleiteados.

§ 2º A obtenção de resultado insatisfatório nos processos periódicos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização, Renovação de Autorização, poderá ensejar, a critério da Instituição de Ensino interessada, a celebração de protocolo de compromisso, com vistas ao saneamento das deficiências constatadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do conceito obtido.

§ 3º Nos casos abordados nos § 1º e 2º do presente artigo, caberá, a critério da Instituição, recurso ao Conselho Municipal de Educação, para revisão de conceito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor da avaliação pela parte interessada.

§ 4º A celebração de protocolo de compromisso acarretará a perda do direito, por parte da Instituição interessada, de ingressar com recurso administrativo.

Art. 50 O protocolo de compromisso especificado no artigo anterior deverá conter:

I- o diagnóstico objetivo das condições da Instituição;

II- os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela Instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III- a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

IV. o prazo máximo para seu cumprimento.

Art. 51 Finalizado o prazo concedido à Instituição no protocolo de compromisso, a mesma será submetida a nova verificação *in loco*, com o objetivo de verificação do cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

Parágrafo único - Na hipótese de manutenção do conceito insatisfatório, é vedada a celebração de novo protocolo de compromisso, sujeitando-se, a Instituição interessada, ao disposto no § 4º do artigo 49 desta Resolução.

CAPÍTULO V
DA DESATIVAÇÃO E REATIVAÇÃO
Seção I
DA DESATIVAÇÃO

Art. 52 A desativação é o ato formal pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Altamira, mediante solicitação do poder público competente ou por iniciativa própria, nos casos especificados nesta resolução, suspende, em caráter temporário ou definitivo, as etapas e/ou modalidades de Educação, oferecidos pelos estabelecimentos públicos de ensino integrantes da rede municipal de ensino.

Art. 53 A desativação pode abranger todas as atividades do estabelecimento público de ensino ou parte delas e pode ser em caráter temporário ou definitivo.

§ 1º No caso de desativação temporária ou desativação definitiva parcial das atividades, a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade do estabelecimento público de ensino.

§ 2º - A desativação temporária solicitada do poder público competente será concedida pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 3º - Na desativação definitiva e total das atividades do estabelecimento público de ensino, a documentação escolar deve ser recolhida pela coordenação do setor competente da Secretaria Municipal de Educação, a qual compete verificar a regularidade da situação do aluno e conceder-lhe, quando requeridos, documentos escolares pertinentes.

Art. 54 Caso a desativação ocorra por solicitação do poder público competente, este deve comunicar, com justificativa, a decisão ao Conselho Municipal de Educação, aos alunos e a seus responsáveis com pelo menos 3 (três) ou 6 (seis) meses de antecedência, devendo a referida desativação efetivar-se após o término do ano letivo em curso.

Art. 55 A desativação em caráter temporário ou definitivo do estabelecimento público de ensino por iniciativa do Conselho Municipal de Educação de Altamira pode ocorrer nos seguintes casos:

- I- infração aos dispositivos legais e normativos em vigor;
- II- inobservância às determinações das autoridades competentes;
- III- parecer, aprovado pelo Conselho Pleno, desfavorável à continuidade das atividades, resultante de processos de avaliação.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

§ 1º A apuração dos ilícitos de que tratam os incisos I e II deste artigo, deve ser realizada por Comissão de Sindicância composta por três membros designados pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Em qualquer dos casos relacionados nos incisos deste artigo são assegurados ao estabelecimento público de ensino o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Seção II
DA REATIVAÇÃO**

Art. 56 A Reativação é o ato mediante o qual o Conselho Municipal de Educação de Altamira autoriza um estabelecimento público de ensino desativado em caráter temporário, a reiniciar suas atividades.

Art. 57 O diretor do estabelecimento de ensino deve encaminhar requerimento fundamentado ao Conselho Municipal de Educação de Altamira, requerendo a reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica, acompanhado dos seguintes documentos:

- I- cópia da Resolução de Autorização em vigor das etapas e/ou modalidades da Educação Básica que deseja reativar, ou pedido de autorização instruído nos termos desta Resolução, caso esteja vencida;
- II- cópia da Resolução que concedeu a desativação temporária das etapas e/ou modalidades da Educação Básica que pretenda reativar;

§ 1º O Conselho Municipal de Educação em Altamira, se necessário, poderá solicitar outros documentos, além dos citados nos incisos deste artigo.

§ 2º O pedido de reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica deve ocorrer dentro do prazo concedido no ato de desativação.

Art. 58 Deverá o poder público competente ingressar com as solicitações objeto da presente Resolução junto ao Conselho Municipal de Educação de Altamira no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, para regularizar a situação dos estabelecimentos públicos de ensino alcançados pela condições nelas disciplinadas.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Das Disposições Finais**

Art. 59 A Instituição interessada terá prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência da concessão dos Atos Autorizativos – Credenciamento Institucional e Autorização para a oferta do nível de ensino integrante da Educação Básica solicitado – para iniciar o funcionamento do estabelecimento de ensino, sob pena de prescrição dos Atos Autorizativos.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

Parágrafo único – Verificando-se a prescrição dos Atos Autorizativos especificados no *caput*, os interessados somente poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após o decurso de 01 (um) ano, contado da data de perda do direito.

Art. 60 Os Atos Autorizativos previstos na presente Resolução poderão ser flexibilizados, nos instrumentos de avaliação a serem elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, para as educação, indígena, da reserva extrativista, do campo e ribeirinha, de modo a serem plenamente atendidas as comunidades, em suas mais variadas formas de produção e de vida, bem como preservados e valorizados os seus aspectos culturais, além de respeitadas a realidade local e a diversidade dos povos.

Art. 61 Constituem obrigações das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Altamira, além das demais disposições desta Resolução, o fornecimento das informações necessárias à regular alimentação do Censo Escolar Nacional, bem como o envio anual do Relatório de Aproveitamento dos alunos a elas vinculados, ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação, por meio de departamento próprio, receber, analisar, avaliar, controlar e arquivar os relatórios de aproveitamento final dos alunos matriculados nas Instituições de Educação Básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino, fornecendo à Presidência do Conselho Municipal de Educação, informações referentes ao cumprimento, por parte das Instituições Escolares do Sistema, da obrigação de remetê-los, bem como, quando for o caso, da ocorrência de irregularidades.

§ 2º A inobservância, por parte das Instituições de Ensino, das obrigações especificadas no *caput*, as sujeitará, a critério do Conselho Municipal de Educação, ao cancelamento dos respectivos Atos Autorizativos, bem como ao indeferimento de quaisquer processos tendentes à sua concessão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de ordem administrativa e legal.

Art. 62 É facultado a uma entidade mantenedora ser Credenciada e Autorizada para a oferta de Educação Básica em mais de uma unidade escolar sediada em endereços e imóveis distintos, não se configurando, neste caso, o regime de nucleação, permitido apenas para as instituições públicas.

Parágrafo único - Na hipótese constante do *caput*, deverá a Instituição interessada ingressar com os competentes pedidos de Credenciamento e Autorização – bem como de Recredenciamento e Renovação de Autorização – para cada uma das unidades escolares que pretende instalar, de conformidade com as disposições da presente Resolução.

Art. 63 Poderão ser admitidos o Credenciamento e a Autorização para a oferta de Educação Básica por parte de 02 (duas) instituições de ensino distintas em um único espaço físico (móvel) e endereço.

Parágrafo único – Na ocorrência prevista no *caput*, tal circunstância deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação, conjuntamente com a instrução processual dos Atos Autorizativos tratados nesta Resolução, e anexados os documentos necessários à comprovação da responsabilidade compartilhada das Entidades Mantenedoras, mediante detalhamento formal das obrigações de cada uma, bem como da compatibilidade da proposta educacional, com a utilização conjunta do mesmo espaço físico.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

Art. 64 Em todo documento escolar expedido pela instituição de ensino deve constar, obrigatoriamente, o número dos atos regulatórios em vigência, expedidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 65 Na hipótese, disposto nos Artigos, sobre fechamento de Instituições Escolares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Altamira, por ato unilateral da respectiva Entidade Mantenedora, deverá tal fato ser oficialmente comunicado ao Conselho Municipal de Educação, bem como ser expedidos os documentos de transferência (histórico escolar, declaração de comprovação de escolaridade e fichas de acompanhamento e certificados, se for o caso) aos alunos matriculados, em três vias, sendo 1 (uma) entregue ao discente e as demais remetidas para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Com vistas à preservação dos direitos educacionais dos alunos, incluindo os egressos, deverá a Instituição garantir a conservação de seus arquivos pelo prazo estabelecido pela legislação em vigor, encaminhando, também com o objetivo de garantir os direitos dos discentes, quanto à comprovação de seus estudos, cópia destes documentos à Secretaria Municipal de Educação, em meio físico e/ou digital seguro, sob pena das sanções previstas cível e penalmente.

§ 2º Nas circunstâncias especificadas no *caput*, compete à Secretaria de Municipal de Educação o tombamento, a guarda e a expedição da documentação escolar das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, oficialmente extintas.

Art. 66 Deverão as Instituições de Ensino jurisdicionadas ao Conselho Municipal de Educação, garantir a médio e longo prazo a digitalização de seus arquivos, incluindo os documentos relativos aos alunos egressos, por meio de recursos tecnológicos seguros de sua escolha, por período igual ou superior ao que preconiza a legislação nacional aplicável à guarda de documentos escolares, competindo-lhes comprovar a satisfação de tal obrigação no prazo para 5 (cinco) anos contados da publicação da presente Resolução.

Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 67 As Instituições de Ensino que, porventura, estejam em funcionamento irregular, assim compreendidos os casos de oferta de qualquer etapa ou modalidade de Educação Básica sem o competente Ato Autorizativo e/ou na hipótese de caducidade do mesmo, deverão protocolar os competentes processos de regularização junto a este Conselho no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Resolução, obedecidos os termos dela constantes:

§ 1º A não observância do disposto no referido artigo sujeitará as Instituições de Ensino infratoras à aplicação das penalidades previstas na presente Resolução.

§ 2º O disposto no art. 67 constitui medida de caráter excepcional que não possui o condão de se sobrepor a determinações específicas originárias de processos de avaliação e/ou supervisão promovidos por este Conselho Municipal de Educação junto às Instituições Escolares do Sistema.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

Art. 68 As instituições do Sistema Municipal de Ensino que estão autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação deverão, no prazo de 60 dias (sessenta) dias antes do vencimento do Ato Autorizativo, solicitar ao Conselho Municipal de Educação, Autorização, apresentando toda documentação exigida na presente Resolução.

Art. 69 As instituições de ensino que estão em processo de solicitação de Autorização junto ao Conselho Estadual de Educação, deverão solicitar novo pedido ao Conselho Municipal de Educação, obedecendo ao Art. 25 desta Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua homologação e publicação.

Art. 70 Quaisquer solicitações para a concessão dos Atos Autorizativos disciplinados por esta Resolução, a contar de sua aprovação, obedecerão aos seus dispositivos.

Art. 71 Os casos não contemplados nesta Resolução serão analisados pelo Conselho Pleno deste Conselho Municipal de Educação.

Art. 72 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação e homologação.


MARIA FELISMINA ALVES DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Educação